

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação do Ministério responsável pela política de proteção da criança e do adolescente em caso de desaparecimento de menores de 18 anos, na forma que discrimina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação do Ministério responsável pela política de proteção da criança e do adolescente em caso de desaparecimento de menores de 18 anos, na forma que discrimina.

Art. 2º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208.....

.....

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar, também por via eletrônica, o fato aos portos, aeroportos, polícia rodoviária, companhias de transporte interestaduais e internacionais e o Ministério responsável pela política de proteção da criança e do adolescente, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido, a incluir, se possível, sua foto.

§ 3º O Ministério referido no § 2º deverá disponibilizar imediatamente os dados do desaparecido em sítio eletrônico específico”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nunca é demais buscar soluções para os casos de desaparecimento de crianças e de adolescentes no Brasil. Dezenas de milhares de menores de 18 anos desaparecem todos os anos em solo brasileiro e o Estado não está sendo capaz de reagir, de impedir que famílias fiquem privadas de seus descendentes em tenras idades.

Uma resposta rápida e coordenada entre os diversos órgãos com competência para atuar nesse problema específico tende a potencializar as chances de sucesso nas buscas pela criança ou pelo adolescente desaparecido.

Assim é que essa nossa proposição legislativa busca incluir o ministério que tenha competência sobre o problema no rol de entes a serem notificados quando da ocorrência de um desaparecimento.

Importantíssima, de igual forma, a definição de que a notificação tenha que seguir, também, por meio eletrônico para agilizar a reação estatal coordenada. Por fim, a ideia de que tais informações, a incluir uma foto do desaparecido, estejam disponíveis em sítio eletrônico específico reforça todo o sistema aumentando as nossas chances de êxito na busca de um final feliz para a crise instalada.

Diante do exposto e com toda a honestidade intelectual possível no sentido de que esta seja uma solução ótima e eficaz, com capacidade real de contribuir com os esforços legislativos similares na mesma direção, apresentamos o presente projeto de lei, solicitando aos pares o máximo de atenção e consideração, visando ao seu aprimoramento e, na sequência, sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO